



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006741-06.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, são embargados CAROLINE COIMBRA CARDOSO e GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1006741-06.2023.8.26.0011/50000

COMARCA DE SÃO PAULO - 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

EMBARGANTE: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA (corrê)

**EMBARGADAS: CAROLINE COIMBRA CARDOSO (autora) e VIA
VAREJO S/A (corrê)**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Abordagem modificativa. Etapa de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 53.517

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 464/465, que, segundo a embargante, reclama suprimimento (pontos de omissão), à consideração de preceitos do artigo 26, II, §3º, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 4º, 7º, 8º, 355, I, 369, 489, §1º, II e IV, 1.021, II, 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

Resposta recursal, a fls. 11/13.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos limites da matéria controvertida, eminentemente técnica (fato do produto, à consideração de superaquecimento de “relógio inteligente”), respeitosamente, não era mesmo o caso de buscar sucedâneo na prova oral.

Ainda, dando causa ao ajuizamento da demanda (melhor direito essencialmente reconhecido à autora), a sucumbência toca exclusivamente à empresa, ré.

No mais, em abordagem a questionar limites da convicção decisória, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

CARLOS RUSSO
Relator